



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012529-36.2024.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MELQUIAS VINICIUS TELES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para converter o julgamento em diligência, devendo realizar-se exame criminológico, nos termos expostos. Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0012529-36.2024.8.26.0996 – Araçatuba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Melquias Vinicius Teles de Lima

MM. Juiz de Direito: Vandickson Soares Emídio

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 46.605

Agravo em execução. Progressão de regime, sem realização de exame criminológico. Conversão do julgamento em diligência, para esse fim, sem prejuízo da execução provisória da r. decisão agravada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão (fls. 23/32) que, nos autos de execução n.º 0019451-53.2021.8.26.0041, deferiu a Melquias Vinicius Teles de Lima a progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, em síntese, que com o advento da Lei n.º 14.843/24, o exame criminológico passou a ter caráter obrigatório, conforme se depreende do art. 112, § 1.º, e art. 114, II, da LEP. Aduz, ainda, que o exame tem como finalidade a melhor individualização do cumprimento da pena, possibilitando a avaliação concreta do reeducando. Requer, assim, a reforma da decisão para que o agravado seja submetido ao exame criminológico (fls. 1/11).

Respondido o recurso (fls. 35/39) e mantida a r. decisão (fl. 40), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 48/56).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravado, reincidente, cumpre o total de seis anos, seis meses e vinte e dois dias de reclusão, em inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação; o início do cumprimento da pena se deu em 22 de setembro de 2021 e o término está previsto para 12 de

abril de 2028 (fls. 17/20).

O MM. Juízo *a quo* declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 112, § 1.º, da LEP, acrescentado pela Lei n.º 14.843/24, por entender que fere o princípio constitucional da individualização da pena, ao impor, de forma genérica e indistinta, a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, promovendo o sentenciado ao regime semiaberto.

Pois bem.

É certo que, com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.843/24 ao art. 112, da Lei de Execução penal, a progressão de regime passou a ser condicionada a “*ostentar boa conduta carcerária (...) e pelos resultados do exame criminológico*”.

Embora tenha o agravado preenchido o requisito objetivo, força é convir que, dadas as circunstâncias pessoais desfavoráveis (basta consultar o atestado juntado – fls. 17/20 – para ver que se trata de reincidente doloso, possui longa pena a cumprir e praticou crime especialmente censurável, equiparado a hediondo), as circunstâncias do caso parecem mesmo exigir maior cautela.

Por outro lado, tratando-se de decisão com forte conteúdo satisfativo (já que o agravado já foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, fls. 23/32), não há motivo, a meu ver, para impedir que seja provisoriamente executada a r. decisão impugnada, enquanto se realiza o exame.

Ante o exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso, para converter o julgamento em diligência, devendo realizar-se exame criminológico, nos termos acima.

Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto.

FRANCISCO BRUNO
Relator